

PROJETO DE LEI Nº 152/2025

DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “UM BAILE NA PRAÇA”, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

Aut nº 162
de 1278

DATA: 20 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 20/05/2023

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fl. 002

Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Ass: 08/47 h. Em: 20/05/2023

Camila Ribeiro

APROVADA

PLENÁRIO

Em: 04/10/2023

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 152/2025

Do Vereador Márcio Silva

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUÍDO

Em: 20/05/2023

1º Secretária

Dispõe sobre a criação do programa "Um Baile na Praça" no Município de Cabedelo, com foco na promoção do bem-estar da população idosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o programa "Um Baile na Praça", com o objetivo de promover a saúde psicológica, o lazer e a integração social da população idosa.

Art. 2º O evento "Um Baile na Praça" será realizado, preferencialmente, na Praça Getúlio Vargas, com periodicidade mínima mensal e com a temática musical voltada para as décadas de 60, 70, 80 e 90.

Art. 3º O programa tem como princípios:

- I – A valorização da pessoa idosa e sua integração social;
- II – O incentivo à convivência comunitária e ao combate ao isolamento social;
- III – A promoção da saúde mental e do envelhecimento ativo;
- IV – O resgate cultural e afetivo por meio da música e da dança.

Art. 4º O evento poderá contar com:

- I – Apresentações musicais ao vivo e/ou reprodução sonora com repertório das décadas mencionadas;
- II – Espaço para dança e interação social;
- III – Apoio de profissionais da saúde e assistência social;
- IV – Parcerias com instituições públicas e privadas para apoio logístico, técnico e cultural.

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 20/05/2023

1º Secretária



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, poderá:

- I – Disponibilizar infraestrutura e apoio necessário para a realização dos eventos;
- II – Desenvolver campanhas de divulgação para estimular a participação da comunidade;
- III – Promover capacitações para voluntários e equipes envolvidas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a criação do programa “Um Baile na Praça”, voltado especialmente à população idosa do Município de Cabedelo. A iniciativa tem como finalidade principal promover momentos de lazer, convivência social e resgate afetivo por meio da música e da dança, estimulando o bem-estar psicológico e emocional.

A solidão e o isolamento social são fatores que impactam negativamente a saúde mental dos idosos. Proporcionar um ambiente alegre e acolhedor, com músicas que marcaram suas vidas, contribui significativamente para o fortalecimento de vínculos sociais e para a promoção do envelhecimento ativo.

Experiências semelhantes em outras cidades brasileiras demonstram o sucesso de eventos desse tipo na melhoria da qualidade de vida da população idosa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Cabedelo (PB), em 20/05/2025

VEREADOR MÁRCIO SILVA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

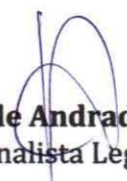
**[Projeto de Lei nº 152/2025]
[Do Ver. Márcio Silva]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 26/05/2025


Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 152/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

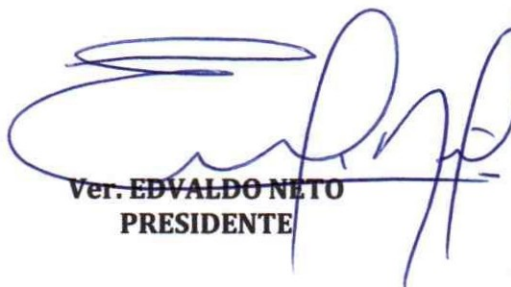
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epígrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 16 / 06 / 2025.



Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 152/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 30 / 06 / 25

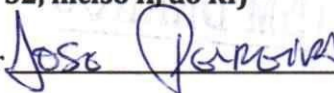

VANESSA LEITE

SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

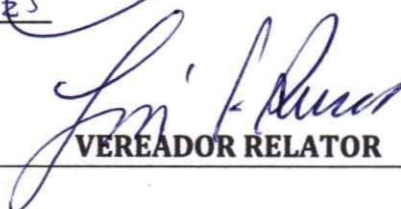


Em, 30 / 06 / 25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 30 / 06 / 25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 007

PROJETO DE LEI Nº 152/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
“UM BAILE NA PRAÇA” NO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO
BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 152/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que: “Dispõe sobre a criação do programa “Um Baile na Praça” no município de Cabedelo, com foco na promoção do bem-estar da população idosa, e dá outras providências”.

A propositura constou no expediente da sessão do dia 20 de maio de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, tem como finalidade promover momentos de lazer, convivência social e resgate efetivo por meio de música e dança, estimulando o bem-estar psicológico e emocional.

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 152/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;
(...)
m) às políticas públicas do Município.

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

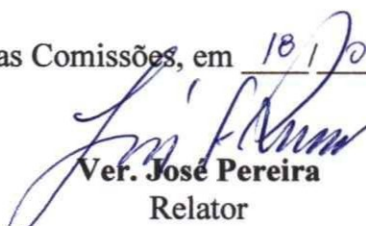
Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 152/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, conseqüentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se a grande relevância da propositura, uma vez que, busca promover um ambiente alegre, acolhedor e um envelhecimento ativo, melhorando a qualidade de vida da pessoa idosa.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 152/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18/10/2025.


Ver. José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

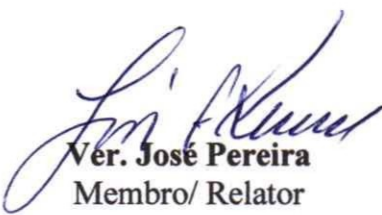
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 152/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 / 09 / 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

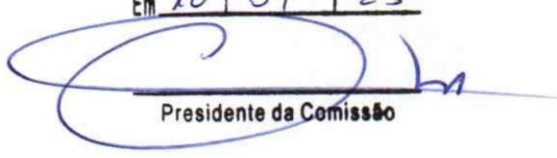

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 18 / 09 / 25


Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 011

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

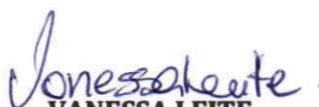
[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 152/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 18/09/25


VANESSA LEITE

SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador EDLEI MAMALHAO

Em, 18/09/25


Ver. JÚNIOR DATELE

PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 18/09/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

PROJETO DE LEI Nº 152/2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "UM BAILE NA PRAÇA" NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Márcio Silva.

RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº152/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "UM BAILE NA PRAÇA" NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, tem como finalidade promover momentos de lazer, convivência social e resgate efetivo por meio de música e dança, estimulando o bem-estar psicológico e emocional.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, busca promover um ambiente alegre, acolhedor e um envelhecimento ativo, melhorando a qualidade de vida da pessoa idosa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 152/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.


Vereador Edglei Ramalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 074

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 152/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 30 / 09 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 152/2025
(Do Ver. Márcio Silva)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 07-10-2025.

Em, 08/10/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/10/2025.

Vanessa Mayra Leite Corrêa
VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa
Matrícula 2165



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

2º VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.278/2025

Cabedelo (PB), em 08 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 162/2025** o **Projeto de Lei nº 152/2025** da lavra do Vereador Márcio Silva, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "UM BAILE NA PRAÇA", NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***-***-***
Data: 13/10/2025 13:43:26 -03:00

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 14/10/25
Ass. *Dyomara Almeida*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

AUTÓGRAFO Nº 162/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 09 / 10 / 2025
VISTO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA "UM BAILE NA PRAÇA" NO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, COM FOCO
NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA
POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa "Um Baile na Praça", com o objetivo de promover a saúde psicológica, o lazer e a integração social da população idosa.

Art. 2º O evento "Um Baile na Praça" será realizado, preferencialmente, na Praça Getúlio Vargas, com periodicidade mínima mensal e com temática musical voltada para as décadas de 60, 70, 80 e 90.

Art. 3º O Programa tem como princípios:

- I** – a valorização da pessoa idosa e sua integração social;
- II** – o incentivo à convivência comunitária e ao combate ao isolamento social;
- III** – a promoção da saúde mental e do envelhecimento ativo;
- IV** – o resgate cultural e afetivo por meio da música e da dança.

Art. 4º O evento poderá contar com:

- I** – apresentações musicais ao vivo e/ou reprodução sonora com repertório das décadas mencionadas;
- II** – espaço para dança e interação social;
- III** – apoio de profissionais da saúde e assistência social
- IV** – parcerias com instituições públicas e privadas para apoio logístico, técnico e cultural.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, poderá:

- I** – disponibilizar infraestrutura e apoio necessário para a realização dos eventos;
- II** – desenvolver campanhas de divulgação para estimular a participação da comunidade;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

III – promover capacitações para voluntários e equipes envolvidas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 08 de outubro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.*** **
Data: 13/10/2025 13:43:22 -03:00

VETO TOTAL AO PL Nº 152/2025

Câmara Municipal

Fls. 019

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025 DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “UM BAILE NA PRAÇA” NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

Cb. 3484

DATA : 29 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 181/2025 - PGM

Cabedelo, 29 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 12:14hs. Em 29, 10, 2025

Jus Farias

VISTO

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.564/2025**; a **Lei nº 2.565/2025** e o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 204 /2025**; a **Lei nº 2.566/2025**; a **Lei nº 2.567/2025**; a **Lei nº 2.568/2025** e o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 164/2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 194 /2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 156 /2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 149/2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 233/2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 152 /2025**; que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.564/2025 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A SEMANA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO TUTELAR;**
- **LEI Nº 2.565/2025 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL “INFÂNCIA PROTEGIDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 204/2025, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL “INFÂNCIA PROTEGIDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.566/2025 – ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.533/2011 A FIM DE MODIFICAR A COMEMORAÇÃO DO DIA DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA O TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE SETEMBRO DE CADA ANO.**

- **LEI Nº 2.567/2025 – RECONHECE O PARTO HUMANIZADO COMO PRÁTICA DE INTERESSE SOCIAL E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.**
- **LEI Nº 2.568/2025 - INSTITUI O “DIA HOMEM” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 19 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 164/2025, QUE INSTITUI O “DIA HOMEM” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 19 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/2025, QUE “INSTITUI AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NO ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CABEDEL/PB, COM FOCO NA SAÚDE MENTAL E NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 233/2025, QUE “DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ‘UM BAILE NA PRAÇA’ NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL



AO EXPEDIENTE

Em: 06/11/2025

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLOPUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 29 / 10 / 2025

Surrey M. M. Simões
VISTOCOPIA OU NO EXPEDIENTE:
DISTRIBUIDO

09 / 11 / 25

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 152/2025, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ‘UM BAILE NA PRAÇA’ NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Márcio Silva.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO

EM: 18 / 11 / 2025

Presidente

AVULSOS
DISTRIBUIDO

Em: 06/11/2025

1ª Secretária

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o Programa “Um Baile na Praça”, com o objetivo de promover a saúde psicológica, o lazer e a integração social da população idosa, no âmbito deste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Programa "Um Baile na Praça", estabeleceu, no artigo 2º, que **o evento será realizado, preferencialmente, na Praça Getúlio Vargas, com periodicidade mínima mensal e com temática musical voltada para as décadas de 60, 70, 80 e 90.**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**

Ademais, o artigo 3º tratou dos **princípios aplicáveis ao Programa**, ao tempo em que o artigo 4º dispôs sobre as **ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa, dentre elas:**

- Inciso I – apresentações musicais ao vivo e/ou reprodução sonora com repertório das décadas mencionadas;
- Inciso II – espaço para dança e interação social;
- Inciso III – apoio de profissionais da saúde e assistência social;
- Inciso IV – parcerias com instituições públicas e privadas para apoio logístico, técnico e cultural.

Além disso, ficou definido, no artigo 5º, que **o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, poderá:**

- Inciso I – disponibilizar infraestrutura e apoio necessário para a realização dos eventos;
- Inciso II – desenvolver campanhas de divulgação para estimular a participação da comunidade;
- Inciso III – promover capacitações para voluntários e equipes envolvidas.

Ocorre que **o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.**

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Cumprе ressaltar, na oportunidade, que, **na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cabedelo, não há a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.** Existe, de forma diversa, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma que institui Programa Municipal, com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal, especialmente para a Secretaria Municipal de Cultura e/ou Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.**

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.**

(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."

(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo instituiu, no artigo 1º, o Programa "Um Baile na Praça", bem como estabeleceu, no artigo 5º, atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, como, por exemplo, disponibilizar infraestrutura e apoio para a realização dos eventos, desenvolver campanhas de divulgação e promover capacitações para voluntários e equipes envolvidas, isto é, interferiu nas atribuições das Secretarias.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa Municipal.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 152/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 152/2025, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'UM BAILE NA PRAÇA' NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois institui o Programa "Um Baile na Praça", com o objetivo de promover a saúde psicológica, o lazer e a integração social da população idosa, no âmbito deste Município, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes de

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
II - criação, estruturação e atribuições dos Secretários e órgãos de administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Programa "Um Baile na Praça", estabeleceu, no artigo 2º, que o evento será realizado, preferencialmente, na Praça Getúlio Vargas, com periodicidade mínima mensal e com temática musical voltada para as décadas de 60, 70, 80 e 90.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Ademais, o artigo 3º tratou dos princípios aplicáveis ao Programa, ao tempo em que o artigo 4º dispôs sobre as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa, dentre elas:

- Inciso I – apresentações musicais ao vivo e/ou reprodução sonora com repertório das décadas mencionadas;
- Inciso II – espaço para dança e interação social;
- Inciso III – apoio de profissionais da saúde e assistência social;
- Inciso IV – parcerias com instituições públicas e privadas para apoio logístico, técnico e cultural.

Além disso, ficou definido, no artigo 5º, que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, poderá:

- Inciso I – disponibilizar infraestrutura e apoio necessário para a realização dos eventos;
- Inciso II – desenvolver campanhas de divulgação para estimular a participação da comunidade;
- Inciso III – promover capacitações para voluntários e equipes envolvidas.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Cumprе ressaltar, na oportunidade, que, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cabedelo, não há a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer. Existe, de forma diversa, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma que institui Programa Municipal, com interferência na gestão administrativa, uma vez que cria diversas obrigações para o Poder Executivo Municipal, especialmente para a Secretaria Municipal de Cultura e/ou Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Campina de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e da Educação, Esportes e Cultura, determinando a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplinas matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJ-RS - Direita de Inconstitucionalidade: 70085785794 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data do Julgamento: 07/01/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual criou o programa Banco de Empregos para a Juventude, no âmbito do referido município. Afirma no art. 82, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que inobserva a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com o quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenação do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 0058088942028150000 20230700226. Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR. Data de Julgamento: 04/07/2022. DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL. Data de Publicação: 05/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.207, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Marta nas escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 2278024220218260000 SP 2278024-22.2021.8.26.0000. Relator: Luciano Bracanti. Data de Julgamento: 18/05/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 20/05/2022).

"[...] Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que tenham à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se a ficar, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 201765732018260000 SP 201765-73.2020.8.26.0000. Relator: Custódio e Salmeida. Data de Julgamento: 07/02/2021. Órgão Especial. Data de Publicação: 18/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo instituiu, no artigo 1º, o Programa "Um Baile na Praça", bem como estabeleceu, no artigo 5º, atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, como, por exemplo, disponibilizar infraestrutura e apoio para a realização dos eventos, desenvolver campanhas de divulgação e promover capacitações para voluntários e equipes envolvidas, isto é, interferiu nas atribuições das Secretarias.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa Municipal.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 152/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELÔ

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 156/2025, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ/PB, COM FOCO NA SAÚDE MENTAL E NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA IDOSA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois institui o Programa de Unidades Móveis de Saúde do Idoso, com o objetivo de prestar atendimento médico, psicológico e social às pessoas idosas, especialmente nas áreas de saúde mental e qualidade de vida, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 032

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025
[Do Vereador Márcio Silva]**

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 04 / 11 / 2025.

**Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Jose Pereira

Em, 04 / 11 / 25

**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE**

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 04 / 11 / 25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa 'Um Baile na Praça' no município de Cabedelo, com foco na promoção do bem-estar da população idosa, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 152/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Márcio Silva, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 152/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Márcio

¹ **Art. 164.** Recebida a mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Silva, e que dispõe sobre a criação do Programa 'Um Baile na Praça' no município de Cabedelo, com foco na promoção do bem-estar da população idosa, e dá outras providências."

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, incisos II e IV, no que tange a organização administrativa, serviços públicos, atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo.**

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 152/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de NOVEMBRO de 2025.


Ver. José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 036

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 152/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de NOVEMBRO de 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

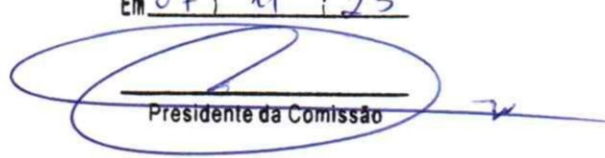

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente


Ver. José Pereira
Membro/Relator

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 07 de 11 de 25


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Fls. 037

SESSÃO:	32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	152/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:42:31
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	9

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	ABS
JOSE PEREIRA	AVT	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	AUSENTE	AUS
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 152/2025 - Do Vereador Márcio Silva – Dispõe sobre a criação do Programa 'Um Baile na Praça' no Município de Cabedelo, com foco na promoção do bem-estar da população idosa, e dá outras providências.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	8
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	1

[Assinatura]
Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 038

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025
(Da lavra do Vereador Márcio Silva)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção, registrando-se 06 (seis) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/11/2025.

Em, 19/11/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/11/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.484/2025

Cabedelo (PB), 19 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto total.

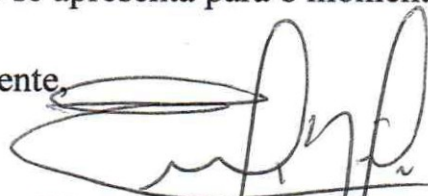
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi mantido, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 152/2025**, do Vereador Márcio Silva, e que "*Dispõe sobre a criação do Programa "Um Baile na Praça" no Município de Cabedelo, com foco na promoção do bem-estar da população idosa, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será arquivada, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 25/11/25
Ass. Dayanne Almeida



DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 152/2025 Do Vereador Márcio Silva.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18/11/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 152/2025 do Vereador Márcio Silva, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/11/2025.



Ver. EDVALDO NETO
Presidente